



Processo: 2519/2022

Demandante: **

Demandadas: **, SA

Resumo: 1. O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial, nos termos e para os efeitos da Lei 23/96 de 31 de julho;
2. De acordo com o nº 2 do artº 10º, se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento;
3. A caducidade não se interrompe senão nos casos previstos na lei e é de conhecimento oficioso;
4. Verificando-se o decurso de mais de seis meses sobre a data a que corresponde o acerto e a liquidação do valor anterior pelo consumidor e a do acerto, o direito ao recebimento da correspondente diferença já caducou.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1.A Demandante ** formalizou no dia 27 de julho de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra **, SA (doravante, também, **), nos termos da qual vem invocar a prescrição do valor de €132,77, relativo a consumos de energia elétrica, e o respetivo reembolso

No essencial, alega

- ✓ É cliente da ** (CPE PT 00020**3RN)
- ✓ Em junho, recebeu duas faturas, uma delas reportada ao mês anterior (correta), e
- ✓ outra, de valor anormal - €132,77 (FT nº 801030009524225), respeitante ao período de 14.03.2021 a 23.03.2021
- ✓ como sempre pagou as faturas, logo no início de julho deslocou-se à loja da requerida e a funcionária confirmou que os valores se encontravam prescritos
- ✓ nesse momento, procedeu a uma reclamação escrita onde invocou a prescrição – não lhe foi fornecido comprovativo
- ✓ estava convicta que os valores não seriam debitados em conta, uma vez que tem débito direto e tendo em conta a confirmação da prescrição na loja
- ✓ como não obteve qualquer resposta, deslocou-se novamente à loja e formalizou nova reclamação, já com a confirmação de que o valor estava debitado a 19/07
- ✓ no dia 22 de julho, a requerida responde ao email afirmando (entre linhas) que, efetivamente, o valor estava prescrito, mas como pagou não há lugar à prescrição
- ✓ ficou incrédula, considera que a requerida agiu de má fé e que a não entrega do comprovativo aquando da 1ª. deslocação à loja foi propositado

- ✓ além disso, não pagou voluntariamente porque tem débito direto e a requerida sempre estaria autorizada a debitar o valor

Juntou: cópia da reclamação e resposta da requerida, cópia da fatura de 24.03.2021 e 28.06.2022 (fls 3 a 8)

1.2. A Demandada ** em sede de resposta à reclamação requereu a intervenção provocada da **, SA (ORD), o que veio a ser liminarmente indeferido por despacho de fls 14.

1.3. A Demandada **, SA contestou, nos seguintes termos:

Da sua ilegitimidade passiva material

- alega que é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural e se dedica à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado
- como consta do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural, que invoca,
- o presente litígio tem por objeto a fatura emitida e, por consequência, as leituras que dela constam, sendo certo que as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram separadas e não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade e,
- são da responsabilidade do operador da rede as matérias de ligação às redes, avarias, emergências, leituras e verificação dos equipamentos de mediação e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação
- a entidade responsável por tudo quanto diga respeito às leituras de consumos é o operador da rede
- a faturação emitida é baseada nos dados de consumo dos operadores da rede
- pelo que, não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação no que respeita ao pedido de prescrição de consumos
- invoca a exceção da sua ilegitimidade processual passiva, com a consequência da sua absolvição da instância

Por impugnação – fatura objeto do processo e alegada prescrição

- a fatura de 28.06.2022, no valor de €132,77 foi emitida no seguimento da correção de leitura efetuada pelo operador da rede
- as leituras são da responsabilidade do ORD, e a ** fatura de acordo com os dados por aquele disponibilizados
- a correção, é, pois, imputável à **

- eventual prescrição nunca pode ser imputável à **– e, por esse, facto já havia requerido a intervenção principal provocada do operador da rede, o que foi indeferido
- veio invocar o disposto no artº 37º e nº 4 do artº 7º (ambos do RRC e que transcreve), que dispõem sobre leitura dos equipamentos de medição, no sentido que vem alegando e, conclui que se houve erro na leitura inicialmente comunicada pelo ORD ao comercializador o mesmo só pode ser imputável ao operador da rede – **, e
- a requerida apenas cumpriu com o regulamentarmente estabelecido recebendo a leitura do ORD e procedeu à faturação de acordo com os dados que este indicou (nº 2 do artº 43º)
- os acertos de faturação podem ser motivados, nomeadamente por correções de erros de medição, leitura e faturação (alin. d) do nº 1, nºs 5 e 10 do artº 49º)
- o erro de leitura e sua correção são da exclusiva responsabilidade do operador da rede e, por isso, não se vislumbra fundamento legal possível para o indeferimento do requerimento de intervenção principal provocada (cf. artº 30º do CPC)
- reclama do despacho de indeferimento proferido,
- e, não sendo admitida a presença do ORD, o efeito útil da presente ação não existe, na medida em que o erro de medição e eventual prescrição associada à sua correção, não pode ser imputável à requerente.
- Ainda, invoca os pressupostos do litisconsórcio necessário (artº 33º)
- Por outro lado, a cliente não liquidou a fatura em causa de €132,77 uma vez que o valor lhe foi devolvido pela entidade bancária, por motivo que desconhece, pelo que não pode ser restituído.

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Braga (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).



São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €132,77 (cento e trinta e dois euros e setenta e sete cêntimos), correspondente ao pedido da Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

2. Legislação aplicável

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

3. Da exceção da ilegitimidade da Demandada **

Nos termos do C.P.C, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer – este, exprime-se pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha (nº 1 e 2 do artº 30º).

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva*”.

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que considerar a relação das partes envolvidas com a reclamação, tal como é deduzida pela Demandante.

E, não obstante o disposto no Regulamento das Relações Comerciais e demais legislação do sector elétrico quanto à atividade e responsabilidade da ** e da **, SA, o certo é que entre a Demandante e a Demandada foi celebrado um contrato tendo em vista o fornecimento de energia elétrica.

E, é no âmbito deste contrato que e à Demandante a ** apresenta as faturas relativas ao consumo.

As faturas são liquidadas à **.

Por outro lado, não está aqui em causa a apreciação dos consumos agora apresentados.

Está em causa, tão só, o pagamento (ou não) da fatura (emitida em junho de 2022), relativo a período de consumo anterior (14.03.2021 a 23.03.2021) – e a sua alegada prescrição.

E, a fatura é emitida pela **, a quem é efetuado o pagamento.

Termos em que a Demandada ** tem interesse direto em contradizer (n.ºs 1 e 2 do art.º 30.º do CPC).

Pelo exposto, se considera como não provada e, como tal, improcedente a exceção dilatória da ilegitimidade processual invocada pela **.

Cumprido, então, apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Prescrição do montante de €132,77, correspondente à correção das leituras de consumos.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandante é cliente da ** (CPE PT 0002**553RN), com quem celebrou contrato para fornecimento do serviço de eletricidade, atuando esta enquanto entidade comercializadora;
- II. A Demandada emitiu uma Nota de Débito ND2022 22/220000086096, em 28 de junho de 2022, que enviou à Demandante, relativa a consumos correspondentes ao período de 14 a 23 de março de 2021, no montante de €132,77;
- III. A nota de débito corrige o período de março de 2021 (II), devido a leitura incorreta;
- IV. A Demandante no dia 22 de julho de 2022 invocou, perante a Demandada a prescrição do valor de €132,77;
- V. A Demandante não procedeu ao pagamento da fatura;
- VI. A Demandante procedeu ao pagamento da fatura de 24 de março de 2021 (FT2021 34/340012644778), relativa ao período de 14 a 23 de março de 2021 e de todas as posteriores faturas que lhe foram apresentadas pela **.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

A celebração do contrato entre as partes foi assumida por ambas as partes, pelo que se considerou assente.

Por outro lado, a emissão da Nota de Débito de €132,77 corresponde a documento junto pela Demandante, não impugnado pela Demandada (II e III).

A reclamação apresentada pela Demandante à Demandada consta, também, dos documentos juntos por aquela, bem como a alegação da prescrição tendo em vista o não pagamento do montante em causa, considerando a data a que se reportam os consumos. O não pagamento do montante em causa foi confirmado pela Demandada e Demandante, em sede de julgamento.

O facto vertido em VI resulta provado do documento de fls 5.

Ainda, não foi alegada pela Demandada qualquer incumprimento contratual por parte da Demandante.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

A Lei nº 23/96 de 26 de julho, veio criar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

No elenco da enumeração dos serviços abrangidos, consta o serviço de fornecimento de energia elétrica (cf. nºs 1 e 2, alin. b) do artº 1º).

Ainda, e neste âmbito, considera-se prestador de serviços, toda a entidade público ou privada que preste ao utente qualquer serviço público essencial (enumerado no nº 2 do artº 1º), independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão (nº 4).



Sobre o fornecedor do serviço, aqui a Demandada, impendem várias obrigações, designadamente o dever de informação (artº 4º), e a emissão de fatura correspondente (artº 9º).

Assim, ao prestador de serviços incumbe informar, nomeadamente, sobre as condições em que o serviço é fornecido e todos os esclarecimentos que se justifiquem e, a emissão de uma fatura com a periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

Por outro lado, dispõe o artº 10º da LSPE:

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia elétrica em alta tensão.

E, o artº 298º do Cód Civil que

- 1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.*
- 2. Quando, por força da lei ou vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.*

Ainda, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais (Regulamento 1129/2020), a faturação nos termos das modalidades de contratação com comercializadores e com comercializadores de último recurso apenas pode ser efetuada por comercializadores de licença e Registo, no caso pela **, com base nos dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes (nº 1 e 2 do artº 43º), e o preço do fornecimento de energia elétrica é acordado livremente entre o comercializador e o cliente (nº 1 do artº 47º).

Posto isto, e em causa na presente ação, temos a nota de débito ND2022 22/220000086096, no valor de €132,77, emitida em 28 de junho de 2022, pela **, relativa ao período de 14 a 23 de março de 2021 e a consumos não anteriormente faturados, por erro de reporte de leituras da E-REDES – o que se extrai da leitura do documento.

Pelo que, o crédito corresponde à diferença entre o valor antes apurado, já faturado e pago, e o que devia ter efetivamente liquidado – sujeito, portanto, a caducidade de acordo com o nº 2 do artº 10º.

A caducidade opera independentemente do motivo que determinou o facto de antes ter sido apurado um determinado valor que se verificou incorreto.

Assim, considerando que a periodicidade das faturas é mensal e a liquidar em cerca de quinze dias, e que o pagamento das subseqüentes faturas não foi posto em causa pela Demandada, o direito ao recebimento da diferença caducou seis meses depois do pagamento inicial (12.04.2021), ou seja, em outubro de 2021.

O decurso do prazo apenas se interrompeu com a entrada da reclamação da Demandante no CIAB, de acordo com o disposto no 2 do artº 15º da LSPE (julho de 2022).

Na verdade, e conforme o disposto (artºs 328º, 329º, nº 1 do artº 333º do Cód Civil), o prazo não se suspende nem interrompe senão nos casos em que a lei o determine, começa a correr no momento em que o direito puder legalmente ser exercido, e a caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal.


De notar, que não foi alegado, designadamente pela Demandada, qualquer fato impeditivo do decurso do prazo de caducidade, nem é aplicável ao caso em apreço o disposto na Lei 1-A/2020 de 19 de março, quanto à suspensão dos prazos (diploma está fora do âmbito temporal do caso em apreço).

G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação da Demandante ** como totalmente provada e, como tal, procedente e, em consequência, se decide declarar a caducidade do direito da Demandada **, **SA** ao recebimento do montante de €132,77 correspondente à ND ND2022 22/220000086096 de 28 de junho de 2022.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 2 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)